



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087136 - RN (2025/0369653-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
RAFAEL LUCAS SILVA TAVEIRA - RN021070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DEVER DE DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 182 E 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL POR NEGATIVA DE PRESENÇA DE ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. O agravante sustenta que o agrado em recurso especial teria enfrentado, de forma dialética e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; afirma tratar-se de controvérsia estritamente jurídica sobre a legalidade da Portaria nº 406/2020-GDG/ITEP em face do art. 7º da Lei nº 8.906/1994; alega prejuízo à defesa técnica in re ipsa, em razão da negativa dos peritos à presença de advogado durante exame pericial realizado quando o acusado estava em surto psicótico.
3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, e registrou a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para as teses deduzidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial observou o dever de dialeticidade, com impugnação específica e analítica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a Súmula n. 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a análise da legalidade da Portaria nº 406/2020-GDG/ITEP, em face do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, e da nulidade do laudo pericial por negativa de presença de advogado, prescinde de reexame do conjunto fático-probatório, afastando a Súmula n. 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em sede de agrado regimental, deficiência verificada nas razões do agrado em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A agravante não demonstrou, de modo específico e analítico, quais premissas fáticas foram fixadas pelo acórdão de origem e como a tese jurídica sustentada prescindiria de alteração do quadro fático, mantendo-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A resolução da controvérsia sobre a motivação dos peritos para negar a presença do advogado, a existência de efetivo prejuízo à defesa técnica e eventual vício do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. A preclusão consumativa impede o acréscimo, em agravo regimental, de argumentos destinados a suprir deficiência do recurso anterior, não sendo possível complementar a impugnação que deveria constar das razões do agravo em recurso especial.

10. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087136 - RN (2025/0369653-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DA SILVA**
ADVOGADOS : **MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674**
 GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
 JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
 RAFAEL LUCAS SILVA TAVEIRA - RN021070
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DEVER DE DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 182 E 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL POR NEGATIVA DE PRESENÇA DE ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma dialética e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; afirma tratar-se de controvérsia estritamente jurídica sobre a legalidade da Portaria nº 406/2020-GDG/ITEP em face do art. 7º da Lei nº 8.906/1994; alega prejuízo à defesa técnica in re ipsa, em razão da negativa dos peritos à presença de advogado durante exame pericial realizado quando o acusado estava em surto psicótico.
3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, e registrou a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para as teses deduzidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o dever de dialeticidade, com impugnação específica e analítica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a Súmula n. 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a análise da legalidade da Portaria nº 406/2020-GDG/ITEP, em face do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, e da nulidade do laudo

pericial por negativa de presença de advogado, prescinde de reexame do conjunto fático-probatório, afastando a Súmula n. 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em sede de agravo regimental, deficiência verificada nas razões do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A agravante não demonstrou, de modo específico e analítico, quais premissas fáticas foram fixadas pelo acórdão de origem e como a tese jurídica sustentada prescindiria de alteração do quadro fático, mantendo-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A resolução da controvérsia sobre a motivação dos peritos para negar a presença do advogado, a existência de efetivo prejuízo à defesa técnica e eventual vício do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. A preclusão consumativa impede o acréscimo, em agravo regimental, de argumentos destinados a suprir deficiência do recurso anterior, não sendo possível complementar a impugnação que deveria constar das razões do agravo em recurso especial.

10. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DA S. em face de decisão proferida, às fls. 343-345, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 349-361, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 182, STJ, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado de forma dialética e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) o debate instaurado seria de natureza estritamente jurídica, consistente na verificação da legalidade da Portaria nº 406/2020-GDG/ITEP em face do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, dispensando qualquer incursão no conjunto fático-probatório; e (iii) o prejuízo à defesa seria evidente, dado que o acusado se encontrava em estado de surto psicótico ao tempo do exame pericial, sendo o vício *in re ipsa*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravante, em suas razões, empreende esforço retórico para sustentar que o agravo em recurso especial anterior teria cumprido o dever de dialeticidade exigido pela jurisprudência desta Corte. Contudo, análise detida das razões do AREsp revela que a insurgência ali deduzida, conquanto formalmente organizada em tópicos, limitou-se a afirmar em termos genéricos e abstratos que a matéria seria exclusivamente jurídica, sem efetivamente identificar, de modo específico e analítico, quais premissas fáticas foram definitivamente assentadas pelo acórdão do Tribunal de origem e de que forma a pretendida declaração de nulidade do laudo pericial prescindiria de nova incursão no acervo probatório dos autos.

Como assentado na decisão agravada, não basta ao agravante abrir tópico próprio declarando genericamente que a controvérsia é de direito. É indispensável que demonstre, de modo específico e analítico, quais são os fatos incontroversos fixados pelo acórdão recorrido e de que forma a tese jurídica sustentada prescinde de qualquer alteração no quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, evidenciando o cotejo entre as premissas fáticas assentadas e as conclusões jurídicas pretendidas.

No caso concreto, a resolução da controvérsia — especificamente: (a) se a negativa dos peritos à presença do advogado foi ou não motivada de forma idônea; (b) se houve ou não efetivo prejuízo à defesa técnica; e (c) se o laudo pericial padece de vício apto a contaminar a sentença homologatória — inevitavelmente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a preclusão consumativa impede o acréscimo, em sede de agravo regimental, de argumentos com vistas a suprir deficiência verificada no recurso anterior. A tentativa de complementar, neste momento, a impugnação que deveria ter sido feita nas razões do AREsp não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior:

"6. No caso, embora o agravo em recurso especial tenha mencionado a Súmula n. 7/STJ, limitou-se a alegar genericamente sua inaplicabilidade e a reiterar as razões do recurso especial, sem demonstrar, com destaque de trechos do acórdão recorrido, que a

controvérsia se restringia à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual não houve efetiva impugnação do óbice sumular.

7. A análise da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial se restringe à verificação do atendimento à dialeticidade, não cabendo ao julgador examinar, nessa sede, o mérito do recurso especial, o que somente seria possível caso o agravo fosse conhecido.

8. O agravo regimental não constitui oportunidade para suprir omissões ou deficiências do agravo em recurso especial, sendo inviável utilizar essa via para, posteriormente, complementar a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, sob pena de ofensa à preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 3.162.957/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0369653-5

AgRg no
AREsp 3.087.136 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008845220238205144 08019220220238205144 8008845220238205144
8019220220238205144

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
ADVOGADA : GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
ADVOGADOS : JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
RAFAEL LUCAS SILVA TAVEIRA - RN021070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
ADVOGADA : GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN013875
ADVOGADOS : JANAINA GALVÃO COELHO - RN020099
RAFAEL LUCAS SILVA TAVEIRA - RN021070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.